

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E PESQUISA

TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Bianca Crepaldi Mendes

Presidente Prudente/SP
2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E PESQUISA

TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Bianca Crepaldi Mendes

Monografia apresentada como requisito parcial para Conclusão de Curso de Pós Graduação “Lato Sensu”, em Direito Penal e Processo Penal, sob orientação do Prof. Marcus Vinícius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP
2013

TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” aprovado como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

MARCUS VINÍCIUS FELTRIM AQUOTTI
Orientador

Examinador 1

Examinador 2

Presidente Prudente, 29 de julho 2013

Dedico este trabalho aos meus pais, aos meus irmãos e ao meu namorado, fontes de alegria, amor, inspiração e cujas boas lembranças estarão para sempre no meu pensamento e no meu coração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, sobretudo, a *Deus*, fonte de fé, amor e esperança, por ter me socorrido nos momentos que eu mais precisei, por ter revelado a mim um mundo maravilhoso ao Seu lado, por me proporcionar os meios necessários para a realização dos meus sonhos.

Agradeço a meus pais, *João Luís e Silvia*, e a meus irmãos, *Luís Guilherme e Gabriel*, pelo apoio incondicional de sempre, pela alegria de todos os dias e por me revelar a verdade inequívoca de que juntos somos melhores.

Agradeço ao meu namorado *Thiago*, por ter me devolvido um mundo de felicidade, por ter se demonstrado uma pessoa maravilhosa, compreensiva e admirável, por caminhar ao meu lado nesta fase tão importante de minha vida e por me dar forças para superar as dificuldades do dia a dia.

Agradeço aos *amigos* que me apoiaram e forneceram subsídios emocionais e materiais necessários para concluir mais esta etapa da minha vida.

Agradeço ao meu orientador, *Professor Mestre Marcus Vinícius Feltrim Aquotti*, por quem tenho profundo respeito e admiração, por ter aceitado fazer parte desta pesquisa, dando-me a direção, o apoio, os meios e o incentivo necessários para a conclusão deste trabalho.

Agradeço, também, aos *examinadores* que gentilmente aceitaram fazer parte da banca examinadora.

E, como sempre, agradeço às *Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo'*, minha segunda casa, por fornecer a infraestrutura necessária para a pesquisa e para o estudo desde a graduação até os dias de hoje.

RESUMO

A presente pesquisa destina-se ao estudo da tutela penal do meio ambiente. No entanto, antes de se adentrar no tema propriamente dito, mostrou-se necessária uma rápida abordagem histórica sobre a evolução dos direitos e o surgimento de uma nova categoria de interesses, os interesses transindividuais. Após, fez-se uma distinção entre as suas subespécies, conceituando e diferenciando os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos e inserindo o meio ambiente com uma espécie de direito difuso. Tendo em mãos esses conceitos e considerando que a questão principal concentra-se na tutela penal do meio ambiente, fez-se uma rápida explanação sobre a função do Direito Penal e as finalidades da pena, apresentando-se uma recente corrente de pensamento que trata o Direito Penal como *ultima ratio*. Na sequência, abordou-se o tema central do presente trabalho ao demonstrar que o meio ambiente é um bem jurídico constitucionalmente protegido, trazendo-se à baila os princípios constitucionais da proteção ambiental, bem como analisando a legislação infraconstitucional que tipifica os crimes contra o meio ambiente, estabelece as pessoas, físicas e jurídicas, que poderão ser responsabilizadas penalmente, e comina as penas que poderão ser aplicadas. Ao final, conclui-se que o bem jurídico ambiental é merecer de tutela penal, diante de sua importância, constitucionalmente reconhecida, para as gerações presentes e futuras.

Palavras-chave: Direitos Transindividuais. Meio Ambiente. Tutela Penal. Responsabilidade Penal. Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

This research serves as a study of the natural environment's protection through the criminal law. Before discussing the subject matter, we deemed necessary to briefly examine the evolution and the emergence of a new category of rights, namely the transindividual interests, through a historical perspective. Next, we elaborate on distinction between its subspecies, conceptualizing and differentiating the diffuse collective and homogeneous individual rights, defining, furthermore, the environment as a kind of the diffuse rights's category. Using these concepts, not forgetting the main subject matter which is the environment's protection through criminal law, it follows a brief explanation of the role which pertains the criminal law and the aims of punishments related therewith, presenting a recent current of thought which treats criminal law as *ultima ratio*. Subsequently, we tackle the central theme of this paper, demonstrating that the natural environment is a constitutionally protected legal right, bringing to the fore the constitutional principles concerning the environmental protection, as well as analyzing the legislation which criminalizes conducts against the environment, characterizes human beings and corporations which might be considered criminally responsible and subject to punishment and imposes these punishments. This paper concludes that the natural environment is worthy of protection of criminal law, in view of its importance, constitutionally recognized, for present and future generations.

Keywords: Transindividual Rights. Environment. Criminal Tutelage. Criminal Liability. Corporations.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS	10
2.1 Breve Relato Sobre a Evolução da Conquista dos Direitos.....	10
2.2 Interesses Transindividuais	11
2.3 Distinção entre Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos	13
2.4 Bem Jurídico Ambiental.....	16
3 FUNÇÃO DO DIREITO PENAL E FINALIDADE DA PENA.....	18
3.1 A Função Ético-Social do Direito Penal.....	18
3.2 As Finalidades da Pena	19
3.3 O Direito Penal Como <i>Ultima Ratio</i>	22
4. TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE	27
4.1 Considerações Constitucionais Acerca da Proteção Ambiental	27
4.2 Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente	30
4.3 Responsabilidade Penal.....	31
4.4 Penas	34
5 CONCLUSÃO	38
BIBLIOGRAFIA	40

1 INTRODUÇÃO

O Direito, assim como a sociedade, está sujeito às intempéries da evolução humana. Embora não seja dinâmico, modifica-se com o tempo, atendendo às novas condições sociais que são apresentadas e, de certo modo, para responder aos anseios populares.

Diante disso, nota-se que alguns conceitos podem se estender para abrigo mais do que antes lhe pertencia, ou restringir-se diante de novas situações. Seguindo essa toada, vê-se que a concepção individual de pessoa detentora de direitos foi ampliada para fazer constar grupos detentores de direitos, de modo que se emergiu o conceito de direitos pertencentes a aglomerados de pessoas e não a uma única tão somente: os direitos transindividuais. Pode-se citar como exemplo o meio ambiente, o qual não pode ser visto como um direito de uma única pessoa, mas sim de toda a sociedade, cuja violação afeta a todos.

Considerando, então, a gravidade de sua violação, uma vez que um número indeterminado de pessoas poderá ser atingido, necessário conferir-se uma tutela penal ao meio ambiente.

Assim, a presente pesquisa deu enfoque ao estudo da tutela penal do meio ambiente, em que se objetivou analisar a possibilidade de o bem jurídico ambiental ser tutelado penalmente, de modo a se tipificar condutas atentatórias ao meio ambiente e cominar sanções a seus agressores, seja eles pessoas físicas ou jurídicas.

Primeiramente, foi feito um breve relato sobre a evolução histórica da conquista dos direitos, em que se enalteceu o surgimento de uma nova categoria: os direitos transindividuais, também conhecidos como supraindividuais ou metaindividuais. Suas subespécies foram distinguidas, conceituadas e exemplificadas – direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos –, inserindo-se o meio ambiente na categoria de direito difuso, sendo que, para uma melhor compreensão do tema proposto, foi oferecido um conceito de bem jurídico ambiental.

Na sequência, considerando que o presente estudo se insere no campo de abrangência da ciência penal, apresentaram-se parâmetros, como a função do direito penal e as finalidades da pena, para que fosse possível entender a

possibilidade de se tutelar penalmente o bem jurídico ambiental, de modo que se informou da existência das teorias que orientaram e que ainda orientam a aplicação da pena e suas finalidades. Seguindo-se essa linha de raciocínio, apresentou-se uma corrente de pensamento que vem ganhando força dentre os doutrinadores brasileiros que é a do Direito Penal como *ultima ratio*.

Após, abordou-se o tema propriamente dito, de um modo em que foram elaboradas considerações constitucionais acerca da proteção ambiental, apresentando-se, subseqüentemente, os princípios constitucionais norteadores da proteção do meio ambiente.

Diante disso e do que foi apresentado em capítulos anteriores, abordou-se a questão da responsabilidade penal por violação ao bem jurídico ambiental, calcada nos comandos constitucionais e nas normas inseridas na legislação infraconstitucional, bem como distinguindo os sujeitos ativos do crime, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Logo em seguida, analisaram-se as penas a serem aplicadas a essas pessoas, levando-se em conta a sua natureza e condição de cada uma delas.

Por fim, conclui-se pela necessidade da tutela penal do meio ambiente e possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, coadunando-se essa realidade à função do Direito Penal e às finalidades da pena.

Para a realização deste trabalho, o método científico utilizado foi o dedutivo, partindo-se de proposições gerais para específicas, chegando-se a uma conclusão, sendo certo, ainda, que como método científico auxiliar, foi utilizado o histórico, bem como uma análise da legislação infraconstitucional e uma base bibliográfica para melhor fundamentar o tema em questão.

2 CONCEITOS E CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS

Para iniciarmos o estudo do tema proposto, mister se faz que algumas considerações gerais sejam lançadas de antemão, como, por exemplo, contextualizar o cenário histórico em que tal estudo se insere e conceituar, notadamente, os bens jurídicos em pauta.

2.1 Breve Relato Sobre a Evolução da Conquista dos Direitos

Como bem se sabe, os direitos e garantias, tanto individuais quanto os coletivos, como concebidos atualmente, não surgiram de uma hora para outra nem todos de uma só vez. Eles são resultado de uma conquista travada ao longo dos anos, marcada por lutas, revoluções, evolução natural da sociedade e dos anseios sociais.

No entanto, desde já deve ser ressaltado que não se tem a pretensão de estabelecer pormenorizadamente um quadro histórico sobre a conquista dos direitos, apenas se quer fornecer alguns elementos históricos sobre tal evolução para fins didáticos e para uma melhor compreensão do tema central do presente trabalho.

É certo que desde os primórdios da humanidade, ainda não concebida com este nome, regras de conduta estavam implícitas na convivência com outros seres, mas o que se torna relevante para o estudo é a informação de que a primeira notícia que se tem de um documento firmado com o fim específico de estabelecer, de forma regulamentada, direitos e garantias aos indivíduos de determinado grupo data de 1215 com a Magna Carta, na Inglaterra.

Posteriormente, novos documentos foram sendo firmados para salvaguardar os direitos de indivíduos perante seus Estados de origem, como é o caso da Constituição Americana de 1787, precedida pela Revolução Norte-americana de 1776, bem como da Revolução Francesa de 1789, com os ideários iluministas.

Mas muito mais salutar do que trazer à baila datas é perceber que os

direitos, como concebidos hoje, são reflexos de uma evolução, pois a sociedade conheceu inicialmente os direitos individuais, depois vieram os direitos sociais e políticos e mais tardiamente foram inseridos os direitos cuja titularidade é dos grupos de indivíduos, passando-se a reconhecer na doutrina outras classificações e utilizar-se de nova nomenclatura: direitos transindividuais, também chamados de metaindividuais ou, ainda, supraindividuais.

2.2 Interesses Transindividuais

O indivíduo, na constante luta travada para relacionar-se em sociedade, percebeu que se tornaria mais forte ao unir-se a outros indivíduos na busca por seus anseios e, assim, passou-se a reconhecer no meio jurídico uma nova categoria de interesses cuja titularidade era determinada por um grupo de indivíduos com semelhanças entre si.

Quanto à terminologia empregada para se referir a esse determinado grupo, muitas são as nomenclaturas utilizadas na doutrina, podendo-se encontrar os nomes: interesses metaindividuais, supraindividuais, transindividuais e, ainda, interesses coletivos *lato sensu*. A par disso, adota-se neste trabalho, para dar coesão e coerência ao texto, a utilização do termo “interesses transindividuais” – que é a terminologia empregada no Código de Defesa do Consumidor.

Para entender melhor o que seriam os interesses transindividuais, necessário se faz conceituá-lo. Nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli (2011, pág. 50):

Situados numa posição intermediária entre o *interesse público* e o *interesse privado*, existem os *interesses transindividuais* (também chamados de interesses coletivos, em sentido lato), os quais são compartilhados por grupos, classes ou categoria de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão). São interesses que excedem o âmbito estritamente individual, mas não chegam propriamente a constituir interesse público.

O Professor Gianpaolo Poggio Smanio (2003, p.117) diz que se trata de “[...] um interesse que fica na zona intermediária entre o interesse particular e o interesse público secundário do Estado. É uma categoria intermediária”.

Para Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 61) o que caracteriza os interesses coletivos é a forma organizada em que se encontram, pois:

Os interesses coletivos valem-se dos grupos como veículo para sua exteriorização; um grupo pressupõe um mínimo de coesão, de organização, de estrutura. Os interesses, para serem “coletivos”, necessitam, pois, estar aglutinados, coalizados. E a coesão será tão mais evidente quanto *menor* for o grupo; o que significa que é justamente a *proximidade* efetiva entre os membros o fator que fortalece o grupo.

Contudo, como não há consenso de como seria essa organização, não se pode exigí-la como requisito necessário para a identificação do interesse transindividual. Apenas identifica-se a organização como característica existente sempre que se está diante de tal interesse. Por fim, o autor mencionado estabelece algumas características dos interesses coletivos em sentido lato:

[...] a) um mínimo de organização, a fim de que os interesses ganhem coesão, identificação e representatividade necessárias; b) a afetação desses interesses a grupos determinados (ou ao menos determináveis), que serão os seus portadores [...] c) um vínculo jurídico básico, comum a todos os participantes conferindo ao segmento uma situação jurídica diferenciada. (MAZZILLI, 2011, p. 64).

Como se pode observar, portanto, os interesses transindividuais são aqueles atinentes a um determinado grupo de pessoas, não é mero somatório de interesses individuais, em verdade, nascem, por assim dizer, exatamente da união, da organização dos indivíduos que possuem semelhanças entre si.

O grande avanço em se reconhecer essa nova categoria de interesses está na possibilidade do exercício em conjunto de defesa em juízo, evitando-se decisões conflitantes.

Sob o aspecto processual, o que caracteriza os interesses transindividuais, ou de grupo, não é apenas o fato de serem compartilhados por diversos titulares individuais reunidos pela mesma relação jurídica ou fática. Mais do que isso, é a circunstância de que a ordem jurídica reconhece a necessidade de que o acesso individual dos lesados à Justiça seja substituído por um acesso coletivo, de modo que a solução obtida no processo coletivo não apenas deve ser apta a evitar decisões contraditórias como, ainda, deve conduzir a uma solução mais eficiente da lide, porque o processo coletivo é exercido em proveito de todo o grupo lesado. (MAZZILLI, 2011, p. 50-51).

Em que pese a importância de se estudar a tutela judicial de tais

interesses, não é objeto deste trabalho esmiuçar as características da tutela coletiva, apenas é importante saber que existe a possibilidade de um sentença prolatada em primeiro grau poder alcançar várias pessoas, desde que inseridas no grupo que ensejou a propositura da demanda.

Avançando o estudo, analisando-se os casos, nota-se que, ainda que sob a nomenclatura genérica “interesses transindividuais”, os interesses em questão apresentam diferenças e, vislumbrando essa nova realidade, o Código de Defesa do Consumidor trouxe ao mundo jurídico uma distinção, a fim de que se possa melhor estudá-los e distingui-los de acordo com suas características.

Ao tratar da “Defesa do Consumidor em Juízo”, no artigo 81, o Código de Defesa do Consumidor assim estabelece:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Portanto, diante da sistemática apresentada pelo referido dispositivo legal, tem-se que interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos são espécies do gênero interesses transindividuais, fazendo-se necessário que, a partir de agora, sejam estudados separadamente.

2.3 Distinção entre Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Para diferenciar as espécies de interesses transindividuais, levou-se em consideração a origem de cada um deles.

Os “interesses difusos”, como o próprio Código de Defesa do

Consumidor conceitua, são aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Vê-se, portanto, que para estar diante de um interesse difuso necessário verificar que a titularidade será indeterminável, o objeto será indivisível e o vínculo que os une será uma circunstância de fato.

Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 53) é bem elucidativo ao dizer que os interesses difusos “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas”.

Outra definição interessante é a de Gianpaolo Poggio Smanio (2003, p. 188): “São interesses indivisíveis e, embora comuns a certas categorias de pessoas, não se pode afirmar com precisão a quem pertencem, nem em que medida quantitativa são compartilhados; não há vínculo jurídico entre os titulares”.

Como exemplo de interesse difuso, pode-se citar o meio ambiente, pois todos têm direito a um meio ambiente equilibrado e sadio, não é possível dividi-lo e um determinado acidente ambiental, como o derramamento de óleo próximo à costa, pode atingir um número indeterminado de famílias que moram na região e as pessoas que frequentam as praias, de maneira que não é possível identificar todos os possíveis lesados, sendo certo que essas pessoas estão unidas por uma circunstância de fato.

Pode-se citar como exemplo, ainda, a divulgação de uma propaganda enganosa na televisão, pois, partindo-se da premissa que ninguém deve ser enganado por uma propaganda, nota-se que se trata de um direito indivisível em que não se pode afirmar com exatidão quais as pessoas lesadas pela divulgação.

Os “interesses coletivos”, por sua vez, gozam de dupla acepção. Podem ser concebidos em sentido lato – que é aquele que designa o gênero aqui estudado – ou em sentido estrito, que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, são “os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Nesse ponto cabe ressaltar que, em que pese o Código de Defesa do Consumidor fazer menção à existência de uma relação jurídica básica, em verdade, o elo entre os titulares de um direito coletivo será determinado por uma relação fática. Contudo, “a lesão do grupo não decorrerá propriamente da relação fática

subjacente, e sim da própria relação jurídica viciada que une o grupo” (MAZZILLI, p. 55).

Pode-se citar como exemplo de afronta a um direito coletivo, a existência de uma cláusula ilegal em um determinado contrato de adesão, considerando que todos os signatários do contrato estão ligados por uma relação jurídica básica e o resultado da ação, que pretende ver obstada a cláusula ilegal, deverá ser uniforme para todos os envolvidos.

Para Gianpaolo Poggio Smanio (2003, p. 118) eles *“também têm natureza indivisível, à medida que não podem ser compartilhados individualmente entre seus titulares. Atendido o interesse de um, estará atendido o de todos”*.

Por fim, têm-se os “interesses individuais homogêneos” que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, são *“assim entendidos os decorrentes de origem comum”*.

Mais do que isso, Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 56) diz que “interesses individuais homogêneos são aqueles de grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente oriundos das mesmas circunstâncias de fato”.

Por sua vez, o professor Gianpaolo Poggio Smanio (2003, p. 119) diz que: “São interesses individuais, cujo titular é identificável e cujo objeto é divisível e cindível. Caracteriza-se pela natureza comum, similar, semelhante entre todos os titulares. São vários titulares de interesses idênticos ou parecidos”.

Entendidas as suas características, importante consignar as semelhanças e as diferenças entre as espécies de interesses transindividuais apresentadas pelo doutrinador já mencionado:

Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só *pela origem da lesão* como também *pela abrangência do grupo*. Os interesses *difusos* supõem *titulares indetermináveis, ligados por circunstância de fato*, enquanto os *coletivos* dizem respeito a grupo, categoria ou classe de *pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica*.

Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de *pessoas determináveis*; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum.

[...]

Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já

nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam por sua extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo). (MAZZILLI, p. 56-57).

Traçadas essas linhas gerais acerca da distinção entre as espécies de interesses transindividuais, importante fazer uma última observação acerca do emprego dos substantivos “interesse” e “direito”: o interesse representa o gênero, comum a todos, já o direito representa o interesse protegido pelo ordenamento jurídico.

2.4 Bem Jurídico Ambiental

Conforme foi demonstrado, há bens jurídicos cuja titularidade não é de apenas uma pessoa, mas de toda a coletividade, distinguindo-se entre bens jurídicos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Tal distinção é necessária para contextualização do presente estudo, que se concentra na questão ambiental, uma vez que o meio ambiente é considerado como um bem de natureza difusa, passível de proteção por meio da ação civil pública, da ação popular e por outros meios judiciais e extrajudiciais de proteção.

No inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 6.938/81, tem-se um conceito, segundo o qual se entende por: “meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 159) assevera que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

Deste modo, para se seguir com a presente pesquisa, interessante ter-se em mãos um conceito de bem jurídico ambiental. O Dr. Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2009, p. 13) que afirma ser “um bem jurídico de natureza material ou imaterial, de uso comum do povo, e que permite a manutenção de uma vida com qualidade”, por sua vez, Rui Carvalho Piva (2000, p. 114) afirma que “*Bem ambiental*, é um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental”.

A partir dessa conceituação, é possível seguir com o presente estudo, notadamente no que diz respeito à proteção penal conferida ao bem jurídico ambiental.

3 FUNÇÃO DO DIREITO PENAL E FINALIDADE DA PENA

Superada a questão conceitual, para se adentrar no estudo da tutela penal do meio ambiente, necessário também estudar de um modo amplo qual a função do direito penal para, então, vislumbrar com maior nitidez o tema proposto no presente trabalho, que é a necessidade de se tutelar juridicamente no âmbito penal o bem jurídico ambiental.

3.1 A Função Ético-Social do Direito Penal

Modernamente, tem-se aceitado que o Direito Penal possui uma função ético-social, segundo a qual o ele se presta a proteger valores vitais e, num segundo plano, a aplicar uma sanção ao indivíduo que agrediu o valor protegido.

Sobre tal assunto, Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 38) afirma que:

[...] O Direito Penal funciona, num primeiro plano, garantindo a segurança e a estabilidade do juízo ético-social da comunidade, e, em um segundo plano, reage, diante do caso concreto, contra a violação ao ordenamento jurídico-social com a imposição da pena correspondente.

Também sobre o tema, Fernando Capez (2012, p. 19) assevera que:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

Assim, resumidamente, nota-se que a função do Direito Penal está na proteção dos valores essenciais e condizentes com as ideias preconizadas por um Estado Democrático de Direito. O propósito dessa tutela é fazer com que o indivíduo pertencente à sociedade se sinta de fato protegido, pois sabe que os valores que importam para se ter uma vida em harmonia estão sendo velados pelo Estado e

àquele que decidir romper com este equilíbrio será imposta uma sanção.

3.2 As Finalidades da Pena

Atrelado ao estudo da função do direito penal está o estudo da finalidade da pena, pois, conforme diz André Estefam (2008, p. 188) “Investigar a finalidade da pena é buscar, em última análise, a função do direito penal”.

Muito se discute acerca da finalidade da pena, sendo certo que a forma definida de Estado interfere profundamente na concepção adotada. Muitas teorias foram empregadas no passado para explicar a função, o sentido, bem como a finalidade das penas, a saber: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas, sendo que mais modernamente surgiu a teoria de prevenção geral positiva (limitadora e fundamentadora).

As “teorias absolutas” guardam relação com os Estados absolutistas em que a pena tinha função de castigo para aquele que cometera um mal. Mais tarde passou-se a conceber à pena a função de retribuição cujo fim era fazer justiça. Kant e Hegel foram grandes expoentes das teorias absolutas, mas suas concepções guardam diferenças, notadamente porque Kant fundamenta seu pensamento na ordem ética, sendo que Hegel fundamenta o seu na ordem jurídica (BITENCOURT, 2011, p. 101).

As “teorias relativas ou preventivas da pena” representam uma mudança de paradigma, pois entendem que em vez de se retribuir ao agente transgressor da norma o fato delituoso cometido, tem-se que prevenir a sua ocorrência. Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 106) afirma que “Se o castigo ao autor do delito se impõe, segundo a lógica das teorias absolutas, somente porque delinuiu, nas teorias relativas a pena se impõe para que não volte a delinquir”.

Tais teorias conferem à pena um caráter de ressocialização. Já diziam, na década de 1970, Nelson Hungria e Heleno Fragoso (1977, p. 284) ao comentarem o Código Penal de 1940 que:

O direito penal passa atualmente por uma fase de revisão de critérios, a

começar pelo que diz respeito à tradicional pena-retribuição, que está caindo, agora mais do que nunca, em franco descrédito. Ao invés da pena limitada ao seu sentido etimológico, ou da pena-castigo, ou como exclusivo mandamento de justiça, ou como imperativo categórico, ou com fundamento em transcendentais razões filosóficas, o que presentemente se preconiza é a pena como meio e instrumento de utilidade social, atendendo, acima de tudo, ao fim prático de tentar, na medida do possível, a ressocialização do delinquente, pelos meios educativos indicados pela experiência. A recuperação social do criminoso, de simples epifenômeno, passa a ser o preponderante, o precípua escopo da pena. Não mais, entre as paredes da prisão, o drama de sofrimento de um culpado, por antecipação do Inferno, mas o edificante espetáculo de resgate e salvação de um ser humano.

Insta salientar que a função preventiva da pena divide-se em prevenção geral e prevenção especial.

A prevenção geral é orientada pelo pensamento de que a cominação penal serve de ameaça aos cidadãos, avisando-os quais são as consequências para aqueles que praticarem as ações consideradas passíveis de punição, sendo que a efetiva aplicação da pena revela a disposição em cumprir aquilo que fora previsto. Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 108) afirma que “A prevenção geral fundamenta-se em suas ideias básicas: a ideia da intimidação, ou da utilização do medo, e a ponderação da racionalidade do homem” e que “Para a teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos”.

A prevenção especial, de seu turno, é destinada à pessoa transgressora da norma a fim de que não volte a cometer delitos. Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 111) afirma que: “A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais”. Pode-se dizer, então, que a prevenção especial visa à ressocialização do condenado.

As “teorias mistas, ecléticas ou unificadoras da pena” buscam, a partir de um agrupamento das ideias das teorias já estudadas, definir num único conceito qual seria a finalidade da pena. Em princípio, aglutinaram-se os conceitos, de modo que se passou a entender que “a pena é castigo, retribuição do mal, como um imperativo de justiça, mas é igualmente destinada à prevenção geral e especial” (PIMENTEL, 1983, p. 180). Posteriormente, os juristas esforçaram-se para construir novas concepções que “permitiam unificar os fins preventivos gerais e especiais a partir dos diversos estágios da norma (cominação, aplicação e execução)”

(BITENCOURT, 2011, p. 112). Ao final, definiram que a finalidade da pena cinge-se na questão da prevenção, sendo que a retribuição se revela como papel limitador das exigências de prevenção.

Contudo, convém salientar que no panorama atual, tais teorias mostram-se insuficientes para definir a real finalidade da pena, de modo que a doutrina moderna dedicou-se a procurar outras definições. Foi, então, que surgiu a “teoria da prevenção geral positiva”, sustentando que a pena:

[...] não serve apenas como freio, inibindo condutas anti-sociais, mas como modelo orientador de condutas, moldando comportamentos socialmente aceitos. Além disso, serve para reforçar a autoridade do direito e garantir a vigência da norma, à medida que, quando a sociedade se dá conta de que a violação da norma acarreta efetivamente a aplicação de uma pena, passa a respeitá-la. (ESTEFAM, 2008, p. 189)

Ressalte-se que tal teoria se subdivide em: prevenção geral positiva fundamentadora e prevenção geral positiva limitadora.

A teoria da prevenção geral positiva fundamentadora prescreve que “o Direito Penal cumpre uma função ético-social para a qual, mais importante que a proteção de bens jurídicos, é a garantia de vigência real dos valores de ação da atitude jurídica” (BITENCOURT, 2003, p. 115), sendo que ao decidir criminalizar as condutas que se cometidas acarretarão uma penalidade ao praticante da ação, o Direito Penal está expressando quais os valores estão sendo resguardados.

No entanto, muitas foram as oposições direcionadas a essa teoria e, neste ponto, Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 117) faz a seguinte crítica:

[...] a teoria da prevenção geral positiva fundamentadora não constitui uma alternativa real que satisfaça as atuais necessidades da teoria da pena. É criticável também sua pretensão de impor ao indivíduo, de forma coativa, determinados padrões éticos, algo inconcebível em um Estado social democrático de Direito. É igualmente questionável a eliminação dos limites do *ius puniend*, tanto formal como materialmente, fato que conduz à legitimação e desenvolvimento de uma política criminal carente de legitimidade democrática.

Por sua vez, a teoria da prevenção geral positiva limitadora indica que a prevenção geral deve representar um limitador do poder do Estado de punir. Deve-se levar em consideração que o Direito Penal revela-se como um meio de controle social, mas que, ao contrário dos demais, é dotado de razoável formalização, de modo que “A pena deve manter-se dentro dos limites do Direito Penal do fato e da

proporcionalidade, e somente pode ser imposta através de um procedimento cercado de todas as garantias jurídico-constitucionais” (BITENCOURT, 2011, p. 117).

Nesse ponto, cumpre trazer à baila o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 118-119):

A principal finalidade, pois, a que deve dirigir-se a pena é a prevenção geral – em seus sentidos intimidatórios e limitadores –, sem deixar de lado as necessidades de prevenção especial, no tocante à ressocialização do delinquente. Entende-se que o conteúdo da ressocialização não será tradicionalmente concebido, isto é, com a imposição de forma coativa (arbitrária).

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, o que, no mínimo, é discutível.

A onipotência jurídico-penal do Estado deve contar, necessariamente, com freios ou limites que resguardem os invioláveis direitos fundamentais do cidadão. Este seria o sinal que caracterizaria o Direito Penal de um Estado pluralista e democrático. A pena, sob este sistema estatal, teria reconhecida, como finalidade, a prevenção geral e especial, devendo respeitar aqueles limites, além dos quais a negação de um Direito social e democrático.

Assim sendo, nota-se que nos dias de hoje concebeu-se à pena a função de proteger os bens jurídicos necessários pra a sociedade e, assim, ela o faz ao cominar uma sanção a determinada conduta proibida, resguardando deste modo o bem tutelado e limitando o âmbito de incidência do Direito Penal. Porém, não é somente no plano abstrato que tal proteção se verifica, pois, ao aplicar a pena efetivamente quando violada uma norma, está-se reafirmando os valores tutelados pelo Estado.

3.3 O Direito Penal Como *Ultima Ratio*

Como bem se sabe, o Direito Penal é o ramo do direito que adentra de uma forma mais incisiva na esfera de liberdades do indivíduo transgressor da norma, pois, ao ser sancionado, o indivíduo sobre o qual recai a pena tem uma série de direitos restringidos, notadamente o seu direito de livre locomoção. Por tal motivo,

muito se tem discutido acerca de quais os bens que deveriam ser tutelados pelo Direito Penal.

Uma corrente que vem ganhando destaque é a da intervenção mínima do Direito Penal, que defende que somente as condutas mais graves é que devem ser penalizadas. Ela leva em consideração o contexto atual da sociedade e a necessidade de o Direito Penal se ocupar em penalizar severamente as condutas que atentam contra a sociedade de modo mais gravoso.

Esse novo panorama da sociedade foi preconizado na década de 1980 por Manoel Pedro Pimentel (1983, p. 22) quando escreveu que:

Sem a pretensão de ser profeta, preferindo ser um equivocado visionário, creio que em uma sociedade tecnocrônica avançada, a transformação mais dramática, e a que primeiro se fará sentir, será a do Direito Penal. O aumento da criminalidade violenta, do vandalismo, dos delitos fraudulentos sofisticados, colocará a sociedade em sobressalto, gerando grande ansiedade e, esquecidos de que não são os criminalistas os responsáveis pelos desajustamentos sociais, passarão os cidadãos a cobrar soluções prontas para tais problemas. Por outro lado, o insucesso da pena de prisão; a crescente demanda de recursos orçamentários para investimentos nos subsistemas da administração da justiça criminal; a ineficiência, a final, desses mesmos subsistemas, comprovada pelo alto índice de crescimento da criminalidade e das altas taxas de reincidência, serão motivos mais do que suficientes para que a sociedade do futuro questione as soluções até agora apontadas pela ciência penal e pela penologia, buscando, então, novas fórmulas para reduzir os índices de criminalidade e de reincidência, para aumentar a eficiência das sanções penais e para realizar o duplo objetivo formal da pena: punir e ressocializar.

Vê-se que já naquela década era possível prever o caminho a ser trilhado pela sociedade, mas não foi possível desviar-se de tal destino. Considerando o atual modelo de sociedade, Renato de Mello Jorge Silveira (2003, p. 28) apresenta a seguinte lição:

Um dos aspectos mais tormentosos do atual panorama político-criminal da sociedade é o paradigma introduzido pela chamada sociedade de risco (*Risikogesellschaft*), bem estudada por Ulrich Beck. Na modernidade avançada, a produção social de riqueza vem acompanhada, sistematicamente, por uma correspondente produção social de riscos. Diante disso, os problemas e os conflitos da sociedade são substituídos por problemas e conflitos que surgem da produção, definição e divisão dos riscos produzidos de maneira técnica-científica. De fato, essas mudanças conceituais não de ser percebidas, primeiramente, à medida que se confirma o nível atingido pelas forças humanas produtivas e tecnológicas e, também, pela segurança e pelos regulamentos estabelecidos pelo Estado social, ambos visando, objetivamente, reduzir e excluir socialmente a miséria material. Num segundo momento, o crescimento exponencial das forças produtivas no processo de modernização virá a criar novos riscos, até então desconhecidos.

Diante desse panorama, nasceu para os operadores do Direito Penal a missão de buscar soluções para contornar essa alta criminalidade, sendo que o mencionado autor afirma que:

O chamado princípio de intervenção mínima, também dito de *ultima ratio*, visa traçar norte e fronteira para a atuação desse Estado, preconizando que a criminalização só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Existindo outras formas de controle social, suficientemente hábeis para a tutela deste bem, tal criminalização mostrar-se-á inadequada e não recomendável. O Direito Penal deve, pois, representar a *ultima ratio legis*, só entrando em ação quando o bem jurídico apresentar-se violentamente atacado ou agredido. Assim sendo, não mais é tido, tampouco, o estudo do direito repressivo como solução indiscriminada para todos os problemas e desventuras do homem (SILVEIRA, 2003, p. 28-29).

Muitos são os doutrinadores que se debruçaram sobre essa questão, sendo que o professor Damásio de Jesus (2003, p. 4) afirma que:

O Direito Penal visa a proteger os bens jurídicos mais importantes, intervindo somente nos casos de lesão de bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade. Impondo sanções aos sujeitos que praticam delitos, o Direito Penal robustece na consciência social o valor dos bens jurídicos, dando força às normas que os protegem.

Além disso, o mencionado doutrinador complementa o seu raciocínio afirmando que:

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do Direito Penal, quando os outros ramos do Direito não conseguirem prevenir a conduta ilícita (DAMÁSIO, 2003, p. 10)

Como se vê, o Direito Penal tem sido visto como o ramo do Direito que deve intervir na esfera de direitos do indivíduo somente quando este atingir violentamente um bem jurídico considerado essencial para a sociedade e os outros ramos do Direito não forem suficientes para solucionar de modo satisfatório o conflito instaurado.

Vê-se, ainda, que tal linha de pensamento, notadamente o chamado princípio da intervenção mínima, se coaduna com as teorias acerca da função da pena e, conseqüentemente, do próprio Direito Penal.

Nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 43-44):

O *princípio da intervenção mínima*, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a *criminalização* de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. [...]

Resumindo, antes de se socorrer ao Direito Penal deve-se esgotar todos os meios extrapenais de controle social, e somente quando tais meios se mostrarem insuficientes à tutela de determinado bem jurídico justificar-se-á a utilização daquele meio repressivo de controle social.

Analisando-se os pensamentos apontados, vê-se a preocupação em se definir os bens jurídicos protegidos a fim de limitar a incidência do Direito Penal. Tendo em vista a forma incisiva como atua (aplicação de pena privativa de liberdade em sua grande parte), não se pode estabelecer qualquer conduta como um tipo incriminador, é necessário racionalizar, verificar, por exemplo, se a tipificação da conduta se mostra como imprescindível para salvaguardar o bem objeto de tutela.

Sobre isso, Cleber Masson (2008, p. 8) afirma que:

Apenas os interesses mais relevantes são erigidos à categoria de bens jurídicos penais, em face do caráter fragmentário e da subsidiariedade do Direito Penal. O legislador seleciona, em um Estado Democrático de Direito, os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso mesmo, merecedores da tutela penal.

Dessa forma, a noção de bem jurídico acarreta na realização de um juízo de valor positivo acerca de determinado objeto ou situação social e de sua importância para o desenvolvimento do ser humano. E, para coibir e reprimir as condutas lesivas ou perigosas a bens jurídicos fundamentais, a lei penal se utiliza de rigorosas formas de reação, quais sejam penas e medidas de segurança.

Contudo, não é somente isto que deve ser levado em consideração, pois a sociedade em que vivemos se modificou e a eleição, pelo Direito Penal, de bens jurídicos passíveis de tutela penal deve se dar à luz dessa nova realidade.

É certo que, dentro do panorama apresentado, o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio* para salvaguardar os bens jurídicos imprescindíveis para a vida em sociedade, todavia, a norma penal não deve ser aplicada somente quando já se estiver diante de uma grave violação, deve-se ter em mente que há bens

jurídicos que merecem tutela penal ainda que somente ameaçados, porquanto, uma vez configurada a lesão, seria impossível sua recuperação, podendo inclusive acarretar danos a toda uma sociedade – como é o caso dos bens de titularidade coletiva (bens transindividuais).

Neste ponto, lembrando-se do tema central do presente estudo, faz-se necessária uma pequena observação:

Esta proteção penal supra-individual, entretanto, não pode ser feita de forma desmesurada. A participação efetiva do Direito Penal na proteção de bens jurídicos coletivos, como é, *v.g.*, o caso do meio ambiente ou do consumidor, deve gizar-se dentro de um princípio de estrita necessidade da pena. Portanto, tem ele de agir de modo muito restrito, procurando evitar um inflacionismo penal que ultrapasse a função meramente simbólica da norma (SILVEIRA, 2003, p. 29)

Vê-se, portanto, que o Direito Penal deve ser utilizado, tipificando condutas criminosas, quando for imprescindível para se proteger determinado bem jurídico, sendo que deve ser levado em consideração a nova realidade vivenciada, a chamada sociedade de risco.

4. TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Conforme preconizado no início desta pesquisa, pretende-se aqui estudar a possibilidade de se tutelar penalmente o bem jurídico ambiental, já conceituado em capítulo anterior. No entanto, algumas considerações iniciais são necessárias, sobretudo, mister se faz traçar a linha constitucional descrita em nossa Carta Magna acerca da proteção do meio ambiente.

4.1 Considerações Constitucionais Acerca da Proteção Ambiental

Como se pôde notar, seguindo o ritmo das novas correntes doutrinárias, o Direito Penal somente deve ser utilizado quando for imprescindível para a tutela efetiva de determinado bem jurídico. Diante disso, há quem defenda que o Direito Penal não se deveria prestar a tipificar condutas que visam lesar o meio ambiente, deixando este bem jurídico passível de tutela no âmbito civil e administrativo.

No entanto, na contramão deste posicionamento, entende-se que, sendo o meio ambiente um bem jurídico que antecede a existência de qualquer outro, pois não há vida sem um meio ambiente devidamente protegido e equilibrado, deve ele ser protegido por todos os possíveis ramos do Direito (inclusive pelo Direito Penal), para que possamos garantir uma vida saudável, uma existência digna e os meios necessários para a proteção de quaisquer outros bens constitucionalmente tutelados.

É possível encontrar em vários momentos na Constituição Federal menção à proteção do meio ambiente. No artigo 23, inciso VI, está descrito que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além disso, e mais especificamente, a Constituição Federal, em seu

capítulo VI, traça princípios e deveres para a proteção do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Diante disso, vê-se que o legislador constitucional, traçou parâmetros para a defesa do meio ambiente, ressaltando, desde já, a sua importância para a vida saudável das gerações futuras.

Sabe-se que o mundo em que atualmente vivemos experimenta uma crescente evolução tecnológica, desde a globalização da comunicação, o fácil acesso à informação à construção de armas de destruição em massa. A incansável corrida ao lucro de empresas, a necessidade de expansão e atualização tecnológica têm levado a degradação do meio ambiente e escassez dos recursos naturais.

Muito já foi devastado, impossível de se recuperar, mas o que restou dessa devastação deve ser preservado e na medida do possível deve-se recuperar aquilo que foi perdido. Visando isso, criaram-se formas administrativas com aplicação de multas para as empresas que causarem danos ao meio ambiente, todavia, tendo em vista que tais multas são ínfimas perto do lucro que agregam, o Direito Administrativo e o Direito Civil não se revelam suficientes para coibir abusos de empresas que lesam o patrimônio ambiental para atingir seus objetivos.

Sendo assim, salutar para a defesa do meio ambiente que o Direito Penal seja utilizado como um mecanismo a mais e imprescindível na busca de uma tutela efetiva do bem jurídico ambiental, pois como diz Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2009, p. 12):

[...] precisamos lançar mão de todos os instrumentos jurídicos postos à disposição da coletividade e de seus representantes, para coibir aqueles que não respeitam o ordenamento jurídico, a se enquadrar nessa nova visão de mundo, sob pena de, daqui a algum tempo, não existir mais um mundo sadio para as presentes e futuras gerações.

Há muito se aceitam as tutelas civil e administrativa do bem jurídico ambiental, sendo que a Lei n. 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente) trouxe detalhadamente parâmetros para a aplicação de sanções desta natureza, sendo que posteriormente sobreveio a Lei n. 9.795/99 (Lei de Política Nacional de Educação Ambiental) que tratou de reger a matéria.

No entanto, tais questões não serão aqui abordadas pormenorizadamente, considerando que o objeto do presente trabalho se concentra no estudo da tutela penal do meio ambiente.

Muitos doutrinadores defendem a desnecessidade de se utilizar o Direito Penal quando se tratar de lesão ao meio ambiente. No entanto, a

Constituição Federal trouxe verdadeiro mandado de criminalização às condutas atentatórias ao bem jurídico ambiental quando no § 3º, de seu artigo 225, disse que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nas palavras do Dr. Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2009, p. 19):

[...] o constituinte de 1988 foi muito feliz ao incorporar no Texto Magno, ainda que de maneira bastante genérica, regras atinentes à responsabilidade por danos ambientais, consolidando-a como uma responsabilidade tripartite, ou seja, uma única ação ou omissão que cause um dano àquele bem jurídico poderá ensejar uma tripla responsabilidade, a saber: civil, penal e administrativa.

Assim, ficaria a cargo do legislador infraconstitucional tipificar as condutas criminosas, ante este expresso mandado de criminalização.

4.2 Princípios Constitucionais de Proteção ao Meio Ambiente

Antes de se adentrar propriamente no tema da tutela penal do meio ambiente, de rigor uma breve explanação sobre os princípios básicos que norteiam a proteção do bem jurídico ambiental.

Dentre eles podem-se citar os “princípios da precaução e da prevenção”, embora semelhantes e vistos por alguns doutrinadores como um só, há quem admita que possuam diferenças: o princípio da prevenção é utilizado numa situação em que se tem conhecimento dos possíveis danos que advirão de determinada conduta, devendo-se agir de modo a reduzir e eliminar dos danos que não são viáveis e promover políticas públicas apropriadas; o princípio da precaução, de seu turno, é tido como uma cautela, aplicável sempre que não se tiver certeza dos efeitos de determinada conduta, devendo obstar tais ações até que, mediante estudos científicos, se tenha um panorama de tais efeitos.

Tais princípios podem ser vislumbrados nos incisos I a VII, do § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal, sendo evidente que o licenciamento ambiental representa de modo mais evidente ambos os princípios, pois com ele é possível

avaliar os impactos ambientais que uma ação possa causar ou atestar que eventuais danos não são possíveis de serem detectados, nem prevista a sua extensão.

Há também o “princípio do desenvolvimento sustentável” insculpido no *caput*, do artigo 225, da Constituição Federal, que prevê a proteção do meio ambiente às presentes e futuras gerações, de modo que se pode concluir que todo desenvolvimento do país, bem como todas as políticas públicas devem se voltar à proteção ambiental.

Por sua vez, tem-se o “princípio do poluidor-pagador” que, num primeiro momento, pode gerar uma ideia falsa de que basta que se indenize o dano para promover a sua reparação. No entanto, em verdade, tal princípio prevê que aqueles que com sua conduta gerarem uma probabilidade de ocorrência de um dano ambiental, deverão cercar-se de ações tendentes a prevenir a sua efetiva ocorrência, custeando absoluta e integralmente todos os gastos para isso. Tal princípio encontra-se encampado no § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Tem-se, ainda, o “princípio da participação” prevê que o Poder Público, bem como toda a coletividade de participar do processo de proteção ao meio ambiente, cabendo àquele promover a educação e conscientização ambiental aos particulares. Tal princípio se desdobra em outros dois, a saber: informação ambiental e educação ambiental.

Por último, tem-se o “princípio da ubiquidade” que preconiza que a defesa do meio ambiente deve se dar em todos os campos, em todas as áreas e em todas as ações, de modo que a proteção do meio ambiente deve estar presentes em todas as políticas adotadas pelo Poder Público, revelando-se, assim, a sua importância e mostrando que a sua defesa deve se dar de forma prática.

4.3 Responsabilidade Penal

Traçadas essas linhas gerais acerca de como a Constituição Federal delineou o modo como se deve dar a proteção jurídica ao meio ambiente e verificada

mais que uma mera possibilidade e sim uma verdadeira previsão constitucional de se conferir uma responsabilidade penal a quem praticar uma conduta que vise lesionar um bem jurídico ambiental, deve-se verificar o modo como é feita essa responsabilização.

É certo que a pessoa física que praticar um crime contra o meio ambiente poderá ser reconhecida, investigada e punida por seus atos. No entanto, não se pode olvidar que nos dias de hoje as pessoas que mais poluem o meio ambiente são as pessoas jurídicas, por óbvio que por intermédio de seus representantes, através de emissão por empresas de gases poluentes, derramamento de óleo, produção de lixo tóxico e acidentes nucleares.

Neste diapasão, caminhou bem a Constituição Federal ao inserir em seu bojo a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo que nas palavras do Dr. Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2009, p. 67):

Essa previsão era há muito tempo pretendida pelos aplicadores do direito, que militam na área de proteção do meio ambiente. Isto porque é sabido que todo delito praticado no âmbito de um ente moral é de difícil identificação do sujeito ativo do crime, notadamente ante complexos organogramas, e uma cadeia hierárquica que acaba por, muitas vezes propositalmente, impossibilitar a clara demonstração do agente do crime.

É certo que essa previsão recebeu várias críticas da doutrina penalista, notadamente quanto à impossibilidade de aferição de dolo e culpa, prejudicando a avaliação da culpabilidade. No entanto, a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica foi sendo cada vez mais reconhecida pela doutrina, especialmente quando da edição da Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, gerando-se novos questionamentos.

O referido diploma legal, em seu artigo 2º, tratou de definir as pessoas que poderiam responder pelo crime cometido contra o meio ambiente:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A referida lei também cuidou de esclarecer que tanto a pessoa jurídica

quanto as pessoas físicas em seu comando responderiam por suas condutas lesivas ao meio ambiente, sendo certo, ainda, que as pessoas que dirigem a empresa em seu dia a dia, mesmo sem poderes contratuais para isso, também respondem pessoalmente por suas condutas e decisões tomadas em nome da pessoa jurídica. O texto assim dispõe:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Sobre a possibilidade de que a pessoa jurídica responda pelo dano ambiental, o doutrinador Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 165) afirma que:

Uma empresa, ainda que esteja autorizada pelo Poder Público a funcionar nos moldes em que já o venha fazendo, mesmo assim pode causar danos ambientais, e a licença de funcionamento não a forrará do dever de indenizar os danos causados. Não estará em causa a licitude da atividade exercida, nem a da licença ou autorização; o que importa é que, causado um dano ambiental, com ou sem culpa, haja sua pronta reparação por quem causou ou por quem não tenha causado o dano, desde que se trate de pessoa a quem a lei cometa o dever de repará-lo [...]

O Dr. Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2009, p. 72) sintetiza quais são os requisitos necessários para a responsabilização da pessoa jurídica:

Para que se verifique a responsabilização da pessoa jurídica pelo crime ambiental praticado, dois requisitos deverão estar presentes: a) que a conduta lesiva ao meio ambiente tenha sido adotada através de decisão tomada por representante legal ou contratual, ou órgão colegiado do ente moral; b) que a conduta lesiva tenha sido adotada no interesse ou para benefício da entidade.

Com isso, pode-se inferir que se a conduta praticada pelo agente ocorreu vislumbrando benefício próprio, não haverá responsabilização penal da pessoa jurídica, restando ao agente que praticou a conduta responder pessoalmente por seus atos.

Portanto, nota-se que quando se tratar de conduta atentatória ao meio ambiente, tanto pode responsabilizar-se a pessoa física quanto a pessoa jurídica.

Outro avanço trazido pela mencionada lei foi a possibilidade de

desconsideração da pessoa jurídica, ao estabelecer no artigo 4º que “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

Com isso, vê-se que a Lei dos Crimes Ambientais trouxe inovações no âmbito penal, dada as peculiaridades do bem jurídico tutelado (meio ambiente), de modo que se possam punir aqueles que cometerem ações atentatórias o bem jurídico ambiental e garantir que seja promovida, o quanto for possível, a completa reparação do dano.

4.4 Penas

Diante da possibilidade de penalização das pessoas físicas, bem como das pessoas jurídicas nos casos de crimes contra o meio ambiente, vê-se que as penas previstas para tais crimes devem levar em consideração o agente que a cometeu. Nesse sentido, o Dr. Fernando Revendo Vidal Akaoui (2009, p. 75) bem elucida que:

Seguindo o sistema de penas já existente em nosso ordenamento jurídico (art. 32, CP), a Lei n. 9.605/98 fez bem em diferenciar claramente aquelas que são aplicáveis às pessoas jurídicas (art. 21), porque, a estas, como é óbvio, não se poderia fixar pena de privativa de liberdade. Quanto a estas, certamente para permitir uma substituição em relação à inaplicabilidade da pena privativa de liberdade, a prestação de serviços á comunidade foi destacada das penas restritivas de direitos, ganhando corpo próprio, com um detalhamento mais específico (art. 23).

Certamente, o grande mérito da Lei de Crimes Ambientais foi distanciar-se, ainda que pouco, do conteúdo das penas restritivas de direitos e da prestação de serviços da comunidade, tal como previstas no Código Penal, trazendo-as mais à realidade e necessidade das questões ambientais.

A Lei dos Crimes Ambientais, em seu Capítulo V, traz as condutas tipificadas atentatórias à fauna (artigos 29 a 37), à flora (artigos 38 a 53), os crimes de poluição do meio ambiente e outros crimes ambientais (artigos 54 a 61), os crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (artigos 62 a 65) e os crimes contra a administração ambiental (artigos 66 a 69-A), sendo que a pena prevista é a privativa de liberdade, podendo ser de reclusão ou de detenção.

Vê-se que, deste modo, o legislador está penalizando a pessoa física

que comete o crime, estando ela por detrás ou não de uma pessoa jurídica.

A referida lei também elenca as penas restritivas de direitos que poderão ser aplicadas à pessoa física (artigo 8º), no caso de substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 7º. Assim dispõem os mencionados dispositivos:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Convém salientar que tais penas são aplicáveis à pessoa física que cometeu o crime ambiental, sendo que às pessoas jurídicas são aplicáveis outras modalidades de penas restritivas de direitos, previstas nos artigos 22 e 23 da Lei n. 9.605/98, a saber:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade

estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Ao se estabelecer pena de prisão à pessoa física que cometeu o delito, podendo-se substituí-la por pena restritiva de direito, bem como ao prever pena restritiva de direitos à pessoa jurídica, por intermédio da qual a conduta criminosa foi praticada, o legislador pátrio agiu amparado por orientação que caminha ao lado das atuais correntes doutrinárias acerca da função do Direito Penal e da finalidade da pena.

Isso porque ao estabelecer como crimes as condutas atentatórias ao meio ambiente, quer-se deixar claro para a sociedade que o bem jurídico ambiental é tão importante para a vida em sociedade quanto os outros bem jurídicos tutelados pela lei penal. E mais, ao se estabelecer a possibilidade de aplicação de pena restritiva de direitos à pessoa jurídica, por intermédio da qual a conduta foi praticada, está-se enaltecendo a importância do bem jurídico ambiental, além de dar uma resposta à sociedade diante do fato de que muitas empresas são criadas para o fim de cometer crimes, uma vez que os agentes que praticaram as ações criminosas poderão não ser identificados.

Sobre isso, assevera Hugo Nigro Mazzilli (2011, p. 158):

Assim como no Direito Penal, no Direito Ambiental também é necessário construir uma teoria de prevenção geral positiva, que busque desenvolver a confiança do cidadão nas normas concretas: “É uma teoria de prevenção geral (trata da população como um todo) e é positiva, porque não é dissuasória (negativa) e sim meta positiva, ou seja, a construção de uma consciência de normas” – no sentido de preservação do *habitat* do ser humano, não só para a atual como especialmente para as futuras gerações. Torna-se, pois, imperioso não apenas reprimir, como dissuadir, com a certeza da aplicação da lei, pois a impunidade é o maior estímulo à violação da lei.

Com tais previsões, além de dar o devido tratamento que o bem jurídico ambiental merece, uma vez que tratar as condutas que visam lesar o meio ambiente como criminosas é um mecanismo a mais de tutela efetiva do bem jurídico ambiental, é possível verificar, com as penas previstas a esses crimes, que o legislador pátrio enalteceu a importância da preservação do meio ambiente (prevenção do crime) e, na ocorrência do crime, buscou-se a cessação do dano e a recuperação o bem jurídico lesado, notadamente com a previsão da possibilidade de aplicação do instituto da transação penal da Lei n. 9.099/95 (art. 28, da Lei n. 9.065/98), vinculando, a extinção da punibilidade à constatação da reparação do dano ambiental.

Sobre tal assunto, salienta-se o posicionamento do Dr. Fernando Reverendo Vidal Akaoui (2009, p. 78):

[...] a iniciativa do legislador em vincular a extinção da punibilidade à efetiva reparação do dano foi uma “jogada de mestre”, pois ao final, este é o aspecto mais importante da responsabilidade ambiental (seja ela penal, civil ou administrativa). Essa reparação, no entanto, diferentemente dos danos sociais causados em delitos de natureza diversa, não está somente ligada à vontade do agente do crime, pois depende, em muitos casos, da natureza. São fatores que fogem ao controle absoluto do réu e podem levar realmente muitos anos para serem equacionados.

Diante disso, vê-se a importância que deve ser reservada ao meio ambiente e que o Direito Penal é necessário para a tutela do bem jurídico ambiental, na medida em que destaca penalidades mais severas que aquelas empregadas pelo Direito Civil e pelo Direito Administrativo, de modo a contribuir para uma educação/consciência ambiental de proteção ao meio ambiente e de prevenção de condutas que possam ameaçá-lo, bem como contribuir para uma efetiva responsabilidade ambiental, eficaz punição de agentes criminosos e ajudar na reparação do dano ao meio ambiente.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi apresentado, é possível concluir que os bem jurídicos transindividuais representam uma nova realidade vivenciada pelo mundo jurídico e merecem eficiente proteção legal.

O bem jurídico ambiental, entendido com uma forma de interesse difuso, goza de especial importância e necessita de profunda tutela jurídica, uma vez que um meio ambiente sadio e equilibrado antecede a existência de quaisquer outros direitos tutelados pelo ordenamento jurídico, notadamente para o desenvolvimento da vida, e é direito das presentes e futuras gerações. Por isto, sua proteção deve se dar de modo mais profícuo possível inclusive utilizando-se do Direito Penal.

Vista a importância conferida ao bem ambiental e analisadas a função do Direito Penal, bem como as finalidades da pena, conclui-se pela necessidade de que o meio ambiente seja tutelado penalmente, estabelecendo-se como crimes as condutas que o ameacem ou o lesionem e prevendo as penas a serem aplicadas aos agentes transgressores da norma.

Em que pesem os defensores do Direito Penal como *ultima ratio* entenderem que tal ramo do Direito deve ser utilizado somente em alguns casos, conclui-se que essa corrente de pensamento deve ser analisada em cotejo com o momento social experimentado pela sociedade. Para esta corrente o Direito Penal deve ser utilizado somente quando for extremamente necessário e quando os outros ramos do Direito não forem suficientes para coibir atos tendentes a violar interesses protegidos, assim, considerando a importância de se frear os crimes de perigo da sociedade de riscos, deve-se promover a tutela penal do meio ambiente, uma vez que os danos sofridos podem não ser passíveis de reversão.

Ademais, viu-se que a própria Constituição Federal alberga em seu texto um verdadeiro mandado de criminalização expresso quanto às condutas que visam lesionar o meio ambiente, bem como traz princípios para nortear a proteção jurídica que a ele deve ser conferida e o modo como deve se dar a responsabilização dos agentes causadores de danos ao meio ambiente.

A legislação infraconstitucional, por sua vez, tratou de tipificar os crimes e estabelecer as penas a serem aplicadas, enaltecendo-se, dessa forma, a

importância do bem jurídico ambiental para o ordenamento jurídico, de modo que a sociedade fique ciente de que àquele que violar a norma recairá uma pena. Vê-se, também, que as penas aplicáveis no caso de lesão ou ameaça a lesão ao meio ambiente são condizentes com a natureza e condição de cada possível sujeito ativo do crime (pessoa física ou jurídica).

Com isso, conclui-se que as normas penais de proteção meio ambiente caminham ao lado dos princípios constitucionais de proteção ambiental, bem como se coadunam com a função do Direito Penal e finalidades da pena, uma vez que se está coibindo as condutas atentatórias ao meio ambiente, de modo que as pessoas (físicas e jurídicas) desenvolvam as suas ações prevenindo os danos, protegendo-se, assim, o meio ambiente de condutas que possam alterá-lo significativamente a ponto de não ser possível recuperá-lo e para que não se inviabilize a vida das presentes e futuras gerações em seu sentido amplo, em todas as suas formas.

Por fim, infere-se que as normas constitucionais e penais de proteção ambiental, notadamente quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, representa um importante avanço jurídico na proteção do meio ambiente, uma vez que se utiliza de mecanismos diferenciados para a proteção do bem jurídico ambiental, levando-se em consideração a realidade vivenciada.

BIBLIOGRAFIA

ACETI JUNIOR, Luiz Carlos; VASCONCELOS, Eliane Cristine Avilla; CATANHO, Guilherme. **Crimes Ambientais: Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas**. São Paulo: Imperium Editora e Distribuidora, 2007.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Direito Ambiental. In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (coord.). **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral, 1**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848**. Brasília, Distrito Federal, 1940.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal, 1988.

_____. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 28 jun. 2013.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 11 maio 2013.

_____. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 28 jun. 2013.

_____. Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>. Acesso em: 28 jun. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito Penal 1: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 - Presidente Prudente, 2007, 110 p.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Bem Jurídico Ambiental: por uma tutela coletiva diferenciada.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2005.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno. **Comentários ao Código Penal.** vol. 1. tomo I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1977.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal – Parte Geral** . vol. 1. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir.** 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático – Parte Geral.** Rio de Janeiro: Editora Método, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 24. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 11-83.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

PIVA, Rui Carvalho. **Bem Ambiental.** São Paulo: Editora Max Limonad, 2000.

RIEGER, Renata Jardim da Cunha. **A Posição de Garantia no Direito Penal Ambiental: o dever de tutela do meio ambiente na criminalidade de empresa.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito Penal Supra-individual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Interesses Difusos e Coletivos.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ZANETI JR, Hermes. GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos Difusos e Coletivos.** Salvador: JusPodivm, 2010.